



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000813/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.662 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2014
Assunto Pedido de Diligência
Recorrente DAMASCO MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E FERRAGENS LTDA
Recorrida DRJ BRASÍLIA (DF)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Mônica Elisa de Lima e Luiz Carlos Shimoyama, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca.

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido:

Cuidam os autos de Dcomp, débitos próprios diversos de 2008 e 2009, com crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Finsocial declarado inconstitucional, majoração de alíquotas).

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que é completamente infundada a alegação de inexistência do crédito, pois foram devidamente apresentados os Darf de pagamento, bem como a perícia contábil realizada com base nos dispositivos da sentença.

Por isso, requer seja restabelecido o crédito pleiteado através de nova consulta aos sistemas da Receita e ao processo de habilitação 10280.004003/200671, para que seja homologada a compensação declarada..

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 03-044700, de 31 de agosto de 2011, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anocalendário: 2006

Compensação – Impossibilidade Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo – Crédito Inexistente.

Não comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, a compensação declarada não pode ser homologada, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, valendo-se dos mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, em especial, que no processo nº 10280.004003/2006-71 foi realizada perícia contábil e reconhecido um valor de R\$ 6.000.000,00, atualizado até 2006.

Termina sua petição recursal requerendo a procedência do recurso para fins de homologar a compensação apresentada.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo que os autos não estão maduros para uma decisão do Colegiado nesta sentada.

Consta tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário que houve uma perícia contábil que analisou os valores requeridos pelo sujeito passivo e constatou a existência de um valor aproximado de R\$ 6.000.000,00, atualizados até o ano de 2006.

Não há nos autos documentos que atestem essa afirmação.

A existência de recolhimento indevido deve ser lastreada pelo confronto do valor recolhido com o valor que deveria ser recolhido.

A comprovação do valor recolhido se faz por meio do comprovante de recolhimento – DARF. Já a apuração do valor devido está condicionada à análise da base de cálculo combinada com a alíquota a ser aplicada. Quanto à alíquota, não temos problemas, pois está determinada em lei e não precisa ser objeto de prova. Todavia, a base de cálculo deve ser comprovada pela escrituração nos livros fiscais. Neste sentido, determina o art. 923, do RIR/99, “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

O art. 226 do Código Civil ratifica o entendimento quando define que os livros e fichas dos empresários provam contra as pessoas a que pertencem e, em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Em suma, os livros legalizados, escriturados em forma mercantil, sem emendas ou rasuras, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena a favor ou contra os seus proprietários.

Regressando a lide, resta evidente que estamos diante de matéria fática e prejudicial ao mérito, portanto, converto o julgamento em diligência para que o Órgão Preparador intime o recorrente a apresentar seus livros fiscais e documentos que sustentem os lançamentos contábeis e coteje com o valor recolhido. Por fim elabore relatório conclusivo acerca da existência ou não de valores recolhidos indevidamente, nos termos do Mandado de Segurança nº 2001.39.00.009207-0.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 24/04/2014